DELIBERAÇÃO AC02 - 2922/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119068/2012
PROTOCOLO	: 1368665
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOCELITO KRUG
INTERESSADO	: JULIANO VEZENTIN & CIA LTDA - ME
VALOR	: R$ 23.725,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A PREMIAÇÃO DO PECF – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. É regular com ressalva a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, constituindo ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2012 e a regularidade com ressalva da execução financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jocelito Krug, e a Juliano Vezentin & Cia Ltda – ME, recomenda-se ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza. Quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jocelito Krug e arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2012 - (fls. 7-14) e dos atos de execução financeira do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 3799/2015* proferida nos autos do *Processo TC-119066/2012* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 049/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto é a aquisição de produtos destinados a premiação do PECF - Programa de Estimulo a Cidadania Fiscal, premiação do IPTU 2012 e 01 (uma) máquina fotográfica digital para o Departamento de Fiscalização Tributária, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Chapadão do Sul/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

O valor estimado importa em R$ 36.045,00 (trinta e seis mil e quarenta e cinco reais), e o prazo de vigência contratual compreende o período de 5 (cinco) meses, podendo ser prorrogado, conforme consignado na Cláusula Nona - (fls. 9).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases e opina pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* da formalização contratual e pela *regularidade e legalidade* da execução financeira, ressalvando a não remessa do Subanexo XVII solicitado pela Instrução Normativa nº 35/2011 vigente à época e a ausência de nota de anulação de empenho, consoante Análise *ANA–2ICE–84/2016* - (fls. 60-65).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização contratual e pela *irregularidade* da execução financeira, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em decorrência da ausência da Nota de Anulação de Empenho nº 435 de 01/11/2012, consoante o Parecer *PAR-3ªPRC-4572/2017* - (fls. 66-68).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o exame da *formalização do instrumento contratual,* bem como dos atos de *execução financeira,* conforme previsto no art. 120, II, III do regramento supra.

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, por este *decisum* apresentar discordância com a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, levo à apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, a fim de resguardar a competência da instância revisora, se for o caso.

O *Contrato Administrativo nº 127/2012* - (fls. 7-14) foi formalizado de acordo com o que dispõe o capítulo III da Lei de Licitações, contendo todas as cláusulas essenciais exigidas no art. 55 e comprovada a publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Como objeto, o pacto visa à a aquisição de produtos destinados a premiação do PECF - Programa de Estimulo a Cidadania Fiscal, premiação do IPTU 2012 e 01 (uma) máquina fotográfica digital para o Departamento de Fiscalização Tributária, em atendimento à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento de Chapadão do Sul/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 7).

Para tanto, estimou-se para a prestação dos serviços o importe de R$ 36.045,00 (trinta e seis mil e quarenta e cinco reais), estabelecendo o prazo de vigência para o período de 5 (cinco) meses, podendo ser prorrogado - (fls. 9).

Quantos aos atos de execução financeira do contrato vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Inicial do Contrato	R$ 36.045,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 12.320,00
Valor Final do Contrato	R$ 23.725,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 23.725,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 23.725,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 23.725,00
Nota de Anulação de Empenho Não Encaminhada	R$ 12.320,00

Após as diligências de estilo e apreciação dos autos, a Equipe Técnica conclui pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* da formalização contratual e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 64), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2012 celebrado entre o Município*

> *de Chapadão do Sul* (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) *e a empresa Juliano Vezentin & Cia Ltda - me* (CNPJ nº 08.694.780/0001-29), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando a não remessa do subanexo XVII estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011*.
>
> *Concluímos ainda pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul – MS* (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) *e a empresa Juliano Vezentin & Cia Ltda. – Me* (CNPJ nº 08.694.780/00001-29), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *ressalvando a ausência da Nota de Anulação de Empenho nº 435 de 01/11/2012, conforme itens 1 e 5.2 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012*."

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade e legalidade, com ressalva,* da formalização contratual e pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, com *aplicação de multa* ao gestor, conforme o r. Parecer, *in verbis* - (fls. 68):

> "*Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina*, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> *1 – pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Juliano Vezentin & Cia Ltda - ME*, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, c/c o art. 120, II do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, *ressalvando a não remessa do subanexo XVII estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011*;
>
> *2 – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul – MS e a empresa Juliano Vezentin & Cia Ltda. – Me*, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c art. 120, III do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, *em decorrência da ausência da Nota de Anulação de Empenho nº 435 de 01/11/2012*;
>
> *3 – pela aplicação de multa ao gestor*, nos termos do art. 42, IV da LC n. 160/12, *vez que apesar de intimado o gestor deixou de encaminhar a Nota de Anulação de Empenho nº 435 de 01/11/2012 para comprovar a regularidade da execução da despesa*;
>
> *4 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos regimentais."

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto o *Contrato Administrativo n.º 127/2012* foi formalizado de acordo com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, estando, pois, *legal* e *regular.*

Quanto aos atos de execução financeira, ouso discordar do r. Parecer, posto que, após análise detida dos autos, observo que o ordenador de despesas deixou de encaminhar nota de anulação de empenho no valor de R$ 12.320,00 (doze mil trezentos e vinte reais), porquanto os comprovantes fiscais e as ordens de pagamento somam um montante de R$ 23.725,00 (vinte e três mil setecentos e vinte e cinco reais), enquanto o valor empenhado foi de R$ 36.045,00 (trinta e seis mil e quarenta e cinco reais).

Todavia, embora ausente nos autos a nota de anulação de empenho no referido valor, vejo que a declaração de irregularidade diante do fato se mostra irrazoável, pois, se o saldo de empenho não foi utilizado no curso da execução contratual, este foi necessariamente cancelado no encerramento do exercício financeiro em razão da aplicação do princípio da anualidade orçamentária insculpido no art. 35, II da Lei Federal n.º 4.320/64, *in verbis:*

> "Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
>
> I - as receitas nele arrecadadas;
>
> *II - as despesas nele legalmente empenhadas*."

Desta forma, configurada a consonância entre as ordens de pagamento emitidas pelo ordenador de despesas e o adimplemento das obrigações pelo contratado no montante de R$ 23.725,00 (vinte e três mil setecentos e vinte e cinco reais), não vislumbro que a ausência da nota de anulação de empenho se torna elemento imprescindível à regularidade, mesmo que com ressalva, desta prestação de contas, motivo pelo qual também deixo de acolher a sugestão de multa decorrente deste fato.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2012 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Juliano Vezentin & Cia Ltda - ME, CNPJ/MF n.º 08.694.780/0001-29, representada pelo Senhor Juliano Vezentin, CPF/MF nº 001.432.951-44, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171,

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face do não envio da nota de anulação de empenho no valor descrito neste Relatório-Voto, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela recomendação ao atual responsável a fim de que observe com maior acuidade as peças necessárias para a regular instrução processual, acostando, quando existentes, as notas de anulação de empenhos não utilizados no exercício financeiro, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jocelito Krug, CPF/MF n.º 501.955.221-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno;

5 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2012 e a regularidade com ressalva da execução financeira, com recomendação, quitação ao gestor e arquivamento.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON